



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 397, DE 2012

Acrescenta o § 2º ao art. 42 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, transformando o atual parágrafo único em § 1º, para prever que o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independe de pedido inicial expresso ou comprovação de má-fé do credor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o § 2º ao art. 42 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, com a seguinte redação, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 42.

.....

..
§ 1º.

.....

§ 2º. O direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independe de pedido inicial expresso ou comprovação de má-fé do credor". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A repetição do indébito, como sabemos, é um instituto de direito privado presente no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, utilizado para postular a devolução de valores pagos sem obrigação legal ou convencional, originados por engano do devedor ou cobrança injusta do credor.

A presente proposição, baseada em entendimentos jurisprudenciais distintos do Superior Tribunal de Justiça, pretende aperfeiçoar o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que trata do direito ao referido instituto, com o objetivo de melhorar a clareza e objetividade da norma, em dois pontos distintos, a saber: i) desnecessidade de pedido inicial expresso; ii) independência de comprovação de má-fé do credor.

Quanto ao primeiro ponto, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, em recente decisão nos autos de Recurso Especial n. 1005939 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), firmou o entendimento de que não se exige ação própria ou reconvenção para o requerimento, pelo devedor, do resarcimento em dobro de valores pagos indevidamente ao credor.

Esse posicionamento possui fundamento na dificuldade do devedor possuir certeza da nulidade total ou parcial da dívida já no primeiro momento em se manifesta na demanda processual (inicial, reconvenção, embargos de devedor, etc.).

Penso que esse entendimento leva em consideração o intuito protecionista do Código de Defesa do Consumidor e, assim, deve ser transformado em norma legal para que possua aplicação e alcance geral.

Por sua vez, quanto ao segundo ponto, referente a necessidade ou não de comprovação de má-fé do credor para que seja cabível a repetição do indébito em valor

em igual ao dobro (forma composta) do que o devedor pagou em excesso, penso que o entendimento adotado pelo STJ, com o devido respeito, não é o mais acertado.

A posição firmada pelo referido Colendo Sodalício, no processo acima citado e em outros, vincula a repetição do indébito na forma composta com a necessidade de comprovação da má-fé do credor, perfazendo uma interpretação ampliativa do parágrafo único do art. 42 do CDC em benefício do fornecedor-credor e em diminuição do direito positivado na norma.

O dispositivo legal é expresso em afirmar que: “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Note-se, portanto, que a única escusa que alivia o credor do pagamento em dobro está atrelada ao “engano justificável” e, assim, havendo a cobrança indevida, deve-se exigir do credor a comprovação de que ela está vinculada a um engano justificável. Exigir que o devedor comprove a má-fé do credor na cobrança indevida é, data vénia, elaborar uma interpretação inversa do dispositivo legal.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor é de 1990, enquanto que a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, utilizada pelo STJ em suas fundamentações para exigir a comprovação da má-fé na cobrança, é de 1963. De modo que, caso fosse do interesse do legislador incorporar a sua exigência ao texto do Código Consumerista, teria feito expressamente.

Penso que a intenção do legislador na elaboração do parágrafo único do art. 42 foi a de municiar o consumidor, parte hipossuficiente na relação contratual, com mais um instrumento de proteção contra atos arbitrários de credores, resguardando apenas os casos em que os credores agirem sob engano justificável.

Desse modo, proponho o presente projeto para que o dispositivo legal seja mais claro e objetivo, repelindo a interpretação judicial atual que prejudica e esvazia o consumidor.

Sublinhe-se que o legislador, sabiamente, positivou no CDC apenas a repetição do indébito de forma composta, deixando a forma simples positivada no Código Civil (art. 876 do CC/02 e 964 do CC/16), o que demonstra a finalidade propriamente sancionadora e indenizatória da norma em benefício do consumidor.

Desse modo, demonstrado o objetivo e importância da proposição e ciente da obrigação do Congresso Nacional com a clareza e atualização legislativa, submeto o presente projeto a apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

(...)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

**CAPÍTULO III
Do Pagamento Indevido**

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

(...)

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

(...)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/11/2012.